



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº 135, DE 2022 - PLEN

De Plenário, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2018, da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos, que *institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação do Plenário desta Casa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 507, de 2018, que *institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes*.

A proposição foi aprovada em 23 de agosto de 2021 pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e em 11 de dezembro de 2021, pela Comissão de Assuntos Sociais desta Casa, sem emendas.

O PLS nº 507, de 2018, é um dos 33 projetos de lei apresentados pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), criada, com base no Requerimento nº 277, de 25 de abril de 2017, para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescentes no País.

O art. 1º da proposição trata da abrangência da legislação que se destina ao atendimento de crianças e jovens desligados ou em processo de desligamento de instituições de acolhimento. Em seu art. 2º, a responsabilidade por esse atendimento é atribuída ao Poder Público e são definidos os potenciais beneficiários: aqueles jovens em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e



SF/22397.50372-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

social, que não tenham possibilidade de retorno à família ou de colocação em família substituta e que não possuam meios de prover o próprio sustento.

No art. 3º do PLS está estabelecido que as moradias, denominadas repúblicas, terão a estrutura de uma residência privada, com recebimento de supervisão técnica, localização em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas. Está previsto, também, que o atendimento possibilitará o desenvolvimento de autogestão, autossustentação e independência, observando prazos limitados para a permanência, com possibilidade de reavaliação e prorrogação.

Em seu art. 4º, a proposição prevê que as repúblicas serão integradas por jovens com idade entre 18 e 21 anos, em unidades femininas e masculinas, escolhidos levando-se em consideração aspectos como perfil, necessidades específicas e grau de afinidade entre os mesmos. Assegura-se, também, a participação dos jovens nas escolhas e na recepção dos novos colegas e a acessibilidade, que possibilite a integração dos jovens com deficiência. Ainda nesse dispositivo, prevê-se a supervisão técnica do funcionamento das repúblicas.

Na mesma linha do artigo anterior, os arts. 5º e 6º dispõem sobre o apoio técnico das repúblicas, com orientação, encaminhamento para outros serviços, além de incentivos ao planejamento de projetos de vida, ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

Por sua vez, o art. 7º trata do acesso ao jovem integrante de república a todas as informações que lhe digam respeito, considerando-se o processo individual de apropriação da história de vida do jovem.

No art. 8º encontram-se normas que tratam da transição gradativa dos jovens de um serviço para outro. Além disso, estão previstas ações visando ao fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes. Finalmente, no § 2º do art. 8º determina-se que os jovens atendidos tenham acesso a programas, projetos e serviços que lhes permitam acesso a atividades culturais, artísticas, esportivas, aceleração da aprendizagem, se necessária, e cursos profissionalizantes, com inserção gradativa no mercado de trabalho.



SF/22397.50372-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposta recebeu, em Plenário, quatro emendas.

A Emenda nº 1-PLEN, do Senador Rogério Carvalho, propõe a inclusão do § 4º no art. 6º, de forma a assegurar a disponibilização de alimentação aos jovens acolhidos pelas repúblicas, na proporção mínima de uma cesta básica mensal para cada jovem acolhido pela unidade.

A Emenda nº 2-PLEN, do Senador Rogério Carvalho, propõe inserir inciso IV ao § 2º do art. 8º, para assegurar ao jovem acolhido auxílio financeiro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, a ser pago durante o período de permanência na república, exclusivamente aos jovens que não tenham renda.

A Emenda nº 3-PLEN, da Senadora Rose de Freitas, propõe a inserção de novo artigo, prevendo que o Poder Público sempre que possível e por intermédio das parcerias público privadas, empresas vinculadas aos programas governamentais de promoção ao emprego, encaminhará os jovens para oportunidades de trabalho, reduzindo, ainda, as contribuições patronais para a previdência social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativas aos jovens encaminhados, em 1% (um por cento).

A Emenda nº 4-PLEN, do Senador Rogério Carvalho, propõe a inclusão de alteração ao art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, assegurado prioridade aos jovens desligados de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes na seleção para o Serviço Militar.

A Emenda nº 5-PLEN, do Senador Eduardo Girão, propõe, no mesmo sentido da Emenda nº 4, a prioridade aos jovens desligados de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes na seleção para o Serviço Militar, mas subordina essa preferência ao exame das comissões de seleção das Forças Armadas para verificar, mediante a consideração conjunta dos demais critérios pertinentes ao processo, a conveniência e oportunidade de selecionar por preferência, podendo afastá-la se incompatível aos objetivos da seleção.

A Emenda nº 6-PLEN, do Senador Weverton, propõe alteração ao art. 4º de forma que sejam respeitadas nas repúblicas as normas e padrões arquitetônicos de salubridade e conforto.



SF/22397.50372-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Emenda nº 7-PLEN, do Senador Weverton, propõe alteração ao art. 2º, de modo a incluir no rol dos beneficiários os jovens egressos de instituições “que tenham comprovadamente sofrido maus tratos”.

A Emenda nº 8-PLEN, do Senador Weverton, propõe alteração ao art. 4º, mediante substituição da expressão “especialmente” por “preferencialmente”, a fim de assegurar preferência aos jovens com idade entre 18 e 21 anos que estejam em processo de desligamento de serviços de acolhimento.

A Emenda nº 9-PLEN, do Senador Weverton, insere o parágrafo único do art. 5º, prevendo que seis meses antes do encerramento do prazo estabelecido para o seu desligamento do programa, o apoio técnico deverá, em conjunto com o jovem, promover ações efetivas de sua inserção no mercado de trabalho e de escolha de sua nova moradia, de acordo com o estabelecido no caput deste artigo.

A Emenda nº 10-PLEN, do Senador Weverton, acrescenta novo artigo, para determinar que ao completar 22 anos, o jovem será desligado da república, tendo ainda o direito de permanecer na mesma pelo prazo máximo e inadiável de três meses.

II – ANÁLISE

A proposição em tela resulta de um amplo esforço realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito criada por meio do requerimento nº 277, de 2017, com o objetivo de “investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País”.

Quanto ao seu mérito, estamos inteiramente de acordo com as ponderações lançadas pelo Senador Styvenson Valentim no brilhante relatório que apresentou perante a CAS, e que reiteramos em nosso Parecer apresentado à CDH.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

De fato, é peremptória e urgente a ampliação da cobertura da Assistência Social, com o objetivo de oferecer uma transição mais suave aos adolescentes desligados e em processo de desligamento de instituições de acolhimento institucional.

O acolhimento institucional é o programa da Assistência Social prestado por instituições que oferecem abrigo temporário a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, como forma de transição para reintegração familiar ou colocação em família substituta. É nestes locais que crianças e adolescentes refazem seus laços afetivos, estabelecem vínculos de amizade e companheirismo, aprendem uns com os outros e se ensinam mutuamente, ajudam-se a superar os desafios decorrentes do afastamento do convívio familiar.

Agora imaginemos uma pessoa jovem que chega aos 18 anos em regime de acolhimento institucional e se vê na iminência de ter que deixar não somente o lugar que reconhece como sua casa, mas, principalmente, os amigos e profissionais que a apoiaram por anos e passaram a ser sua referência de família. Essa pessoa iniciará a vida adulta com uma nova perda imensurável e terá de, novamente, reconstruir-se, começar de novo, sem que lhe seja garantida uma fonte de renda capaz de minorar os efeitos do desligamento.

Não podemos aceitar que o desligamento da instituição de acolhimento institucional seja sucedido por uma situação de abandono desse ou dessa jovem.

Por tal motivo, manifestamos nosso total apreço pelo projeto de lei sob análise. A proposição assegura a oferta de moradia acessível a jovens desligados ou em processo de desligamento das instituições mencionadas. Denominadas de repúblicas, tais espaços viabilizarão a construção de autonomia pessoal do jovem, possibilitando o desenvolvimento de autogestão, autossustentação e independência.

Com o suporte prestado pelas repúblicas, jovens terão condições de se preparar para assumir as futuras responsabilidades inerentes ao processo de amadurecimento. Nesse sentido, o projeto prevê a inserção deles em programas



SF/22397.50372-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva.

Além disso, não menos importante é o incentivo para o engajamento em atividades culturais, artísticas e esportivas, bem como para o estabelecimento de vínculos comunitários e para a participação social. O desenvolvimento das referidas dimensões da vida humana permitirá aos jovens encontrarem um novo lugar no mundo e não se perderem pelo caminho da solidão e do desamparo.

No que se refere às emendas apresentadas, consideramos meritória a Emenda nº 1-PLEN, assegurando a disponibilização de alimentação aos integrantes, na proporção mínima de uma cesta básica mensal para cada jovem acolhido pela unidade. Embora essa questão esteja já implícita no texto da proposição, não se pode ignorar o fato de que não bastaria prover a moradia, sem que as condições mínimas de sustentabilidade, durante o período de acolhimento, sejam asseguradas. Assim, somos pelo acolhimento da Emenda nº 1-PLEN.

A Emenda nº 2-PLEN, embora meritória, enfrenta óbice no § 5º do art. 195 da CF, pois prevê prestação pecuniária de R\$ 400,00 mensais aos jovens acolhidos, sem a necessária fonte de custeio. Assim, deixamos de acatar a proposta.

A Emenda nº 3-PLEN, igualmente é meritória, mas reclama ajustes. O primeiro deles, por meio de emenda de redação ao “caput”, é no sentido de explicitar o encaminhamento dos jovens acolhidos para vagas em empregos oferecidos pelas empresas parceiras. A segunda decorre da impossibilidade de que a lei reduza a contribuição social previdenciária e a contribuição devida ao FGTS, tanto por gerar renúncia fiscal e redução de direito que por definição deve ser isonômico, quanto por impedimento de ordem constitucional, em vista do disposto no art. 195, § 9º da Carta Magna, que apenas autoriza alíquotas diferenciadas de contribuições sociais previdenciárias em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, acatamos parcialmente a Emenda nº 3—PLEN, na forma da Subemenda que integra este parecer.



SF/22397.50372-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Emenda nº 4-PLEN, igualmente, merece o nosso acatamento, visto que o serviço militar obrigatório tem, efetivamente, grande papel na inserção e qualificação do jovem, devendo ser priorizados os que mais necessitam. Contudo, aproveitamos a oportunidade para propor complementação de redação, de forma a que igualmente seja priorizada a inserção do jovem no programa Soldado-cidadão, criado em 2004, para oferecer aos jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Armadas cursos profissionalizantes que lhes proporcionem capacitação técnico-profissional básica, formação cívica e ingresso no mercado de trabalho em melhores condições. O projeto está presente em 134 municípios de todo o país e já formou mais de 165 mil militares. Assim, acatamos a Emenda nº 4—PLEN, na forma da Subemenda que integra este parecer.

A Emenda nº 5-PLEN, é igualmente acatada, com adequação, na forma da Subemenda supra referida. Assim, preservamos a intenção do autor, no sentido de que as Forças Armadas possam definir critérios para a aplicação, pelas comissões de seleção, da preferência ao serviço militar obrigatório.

A Emenda nº 6-PLEN, revela-se também meritória e merece o acatamento, visto não ser admissível que as repúblicas desobedeçam às normas e padrões arquitetônicos de salubridade e conforto.

A Emenda nº 7-PLEN, porém, nos parece já subsumida na redação do art. 2º, sem necessidade de explicitação da condição de haver o jovem sofrido maus tratos, podendo vir a ser interpretada, inclusive, em sentido restritivo, ou seja, dificultando o acesso do jovem ao serviço de apoio. Assim, opinamos pela sua rejeição.

A Emenda nº 8-PLEN também merece acolhida, por dar tratamento redacional mais adequado ao objetivo do Projeto.

A Emenda nº 9-PLEN, igualmente deve ser acatada, visto que propõe solução para o problema da transição, assegurando a adoção de medidas que promovam a inserção do jovem no mercado de trabalho e de escolha de sua nova moradia, seis meses antes do final do período de acolhimento.



SF/22397.50372-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Emenda nº 10-PLEN, merece acatamento parcial. Ela propõe, na verdade, que o prazo de acolhimento seja ampliado em **dezoito meses**, ou seja, além de ultrapassar a idade limite de 21 anos, visto que propõe a idade de 22 anos, o jovem ainda permanecerá na república por mais seis meses. Entendemos que a idade limite proposta pela Comissão Parlamentar de Inquérito é a mais adequada, mas, igualmente, consideramos justo que haja um prazo de seis meses para o desligamento. Assim, propomos o acatamento parcial, na forma da Subemenda que apresentamos neste Parecer, ampliando para 6 meses o prazo de permanência após completar a idade limite.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2018, e das Emendas nº 1, 6, 8 e 9 em sua integralidade, nº 3 e 4 e 5 e 10, na forma das Subemendas que apresentamos, e pela rejeição das Emendas nº 2-PLEN e nº 7-PLEN.

EMENDA Nº 11-PLEN

(Subemenda à Emenda nº 3-PLEN)

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O Poder Público sempre que possível e por intermédio das parcerias público privadas ou empresas vinculadas aos programas governamentais de promoção ao emprego, encaminhará, com vistas ao seu aproveitamento no mercado de trabalho formal, os jovens de que trata esta Lei.”

EMENDA Nº 12-PLEN

(Subemenda às Emendas nº 4-PLEN e 5-PLEN)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes e altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar”.

Acrescente-se o seguinte art. 9º ao PLS 507, de 2018, renumerando-se os demais:

“Art. 9º O art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 15.....

§ 1º. Será concedida prioridade aos jovens oriundos de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes na seleção para o Serviço Militar e nas vagas destinadas pelo Programa Soldado-Cidadão.

§ 2º A prioridade de que trata o § 1º observará os critérios estabelecidos pelas Forças Armadas, a serem considerados pelas comissões de seleção.” (NR)

EMENDA Nº 13-PLEN

(Subemenda à Emenda nº 10-PLEN)

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Ao completar 21 anos, o jovem será desligado da república, tendo ainda o direito de permanecer na mesma pelo prazo máximo e inadiável de seis meses.”



SF/22397.50372-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/22397.50372-03